



Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM - ASF.

Auto de Infração nº: 89777/2016

Recursos

*VIA VIP CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.119.204/0001-09, situada na Avenida Benjamim Martins do Espírito Santo, nº 1882, anexo 1872, bairro Park Dona Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000, na cidade de Nova Serrana, MG, por sua procuradora in fine assinada, vem muito respeitosamente apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

I – PRELIMINARMENTE:

Da nulidade do Auto de Infração em decorrência da Deliberação Normativa 217/2017:

Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre preliminarmente destacar que a Deliberação Normativa 217/2017 revogou a Deliberação Normativa 74/2004, passando a “estabelecer os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.



No artigo 2º da Deliberação Normativa 217/2017 estabelece que as atividades que estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental estão enquadradas nas classes 1 a 6, vejamos o disposto no artigo:

Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

Em análise as classes das atividades estabelecidas pela Deliberação Normativa 217/2017, consta na listagem “C”, código C-09 e C-09-03-2, apenas “Indústria de calçados de couro e artefatos de couro”, ou seja, apenas indústria de calçados de couros estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

Haja vista que a Recorrente não confecciona calçados de couros, e somente calçados em material sintético, esta fora enquadrada como empresa não poluidora, não sendo necessária a obtenção de licenciamento ambiental para seu estabelecimento.

É dever ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XL, prevê a retroatividade da lei mais nova, para atingir fatos passados, sempre que for mais benéfica. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” (Negrito nosso).



Desse modo, em que pese se tratar de processo administrativo que visa a punição da Recorrente, e sendo a Constituição Federal a lei maior a que todos os atos de um Estado Democrático de Direito deve obedecer, sendo a Deliberação Normativa nº 217/2017 mais benéfica a Recorrente, está deve ser aplicada em consonância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Destaca-se que a DN 217/2017 enquadrrou a Recorrente como empresa não poluidora, não sendo necessária a obtenção de licenciamento ambiental para seu estabelecimento, a penalidade do presente Auto de Infração com base na DN 74/2004 deve ser extinta, tendo em vista que a suposta infração praticada pela Recorrente deixou de ser tipificada.

Com efeito, tendo em vista a revogação da Lei que estabelecia os critérios para classificação de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, tornando desobrigado o estabelecimento da Recorrente de obter o licenciamento ambiental, em consequência, o Auto de Infração deve ser nulo de pleno direito, já que extinta a punibilidade da Recorrente.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Considerando o disposto no artigo 43, do Decreto Lei nº 44.844/2008, a Recorrente dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

A Recorrente recebeu a decisão contida no ofício nº 773/2019 em 17 de abril de 2019, desta forma o término do prazo está previsto para o dia 17 de maio de 2019, portanto, tempestiva é a presente defesa protocolada nesta referida data.



III – DO RESUMO DA DECISÃO:

Em 02 de março de 2016 a Recorrente recebeu o Auto de Infração nº 89777/2016, sendo autuada por:

“Ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a respectiva licença ou sem TAC. Não foi constatada degradação ambiental. Não houve suspensão da ampliação conforme relatado no item 12 abaixo”.

Em 18 de março de 2016 a Recorrente interpôs sua defesa administrativa apresentando suas razões de fato e de direito no intuito de suspender, cancelar ou descaracterizar a multa aplicada.

Em 17 de abril de 2019 a Recorrente recebeu o ofício de nº 773/2019, o qual consta a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, que decidiu:

“Conhecer e receber o recurso apresentado pela autuada tendo em vista sua tempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/2008, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo dispositivo legal;

No mérito, pela improcedência total dos pedidos, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que motivem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista a validade do auto de infração nº 089777/2016, vez que preenchidos os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;



Manter as penalidades aplicadas, conforme determina artigo 83, código 106, anexo, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos expostos, ou seja, multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente.

O Órgão Licenciante apresentou “Parecer Técnico” constando as razões pela qual entendeu por bem em indeferir os pedidos da Recorrente e manter as penalidades aplicadas ao Auto de Infração nº 089777/2016.

Contudo, inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresenta o presente Recurso no intuito de reformar a decisão proferida pelo Órgão Licenciante e anular o Auto de Infração nº 089777/2016.

IV – DO MÉRITO:

Em cumprimento ao princípio da eventualidade, caso não haja o acolhimento da preliminar exposta, o que não se espera, tendo em vista as razões supramencionadas, no mérito, deverá ser dado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

a) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA:

Primeiramente, inobstante as fundamentações utilizadas pelo Órgão Licenciante em seu parecer técnico de resposta a defesa administrativa apresentada, cumpre esclarecer que a Recorrente solicitou a ampliação de sua atividade junto ao órgão Licenciante antes mesmo de iniciar a ampliação, antes de ser fiscalizada e autuada, sendo que em 14 de maio de 2014, através do recibo de entrega de documentos de



número 0500990/2014, entregou a documentação necessária referente ao processo de LOC nº 1417/2005/002/2014 para formalização do processo de Ampliação de suas atividades, sendo tais fatos reconhecidos pelo Órgão Licenciante, conforme consta no Parecer Técnico.

A Recorrente antes de ser fiscalizada e realizar a ampliação de seu estabelecimento, também já havia enviado dois ofícios ao Órgão Licenciante solicitando a abertura do Termo de Ajustamento de Conduta para dar continuidade em suas atividades durante a análise do processo de licença de operação em Caráter Corretivo, os quais não foram sequer respondidos.

Outrossim, também é importante destacar, que antes da fiscalização, a Recorrente conseguiu em julho de 2015, junto ao COPAM uma autorização ambiental de funcionamento, que já fora juntada a defesa administrativa, a qual autoriza o funcionamento da empresa Recorrente para atividade de fabricação de calçados em geral, enquadrada na DN74/2001 sob o código c-09-03-2, conforme processo administrativo nº 1417/2005/004/2015, em conformidade com as normas ambientais vigentes, mencionando ainda na autorização que a área útil da empresa é de 0,5ha.

Com efeito, em decorrência da Recorrente ter tomado todas as medidas cabíveis antes mesmo de ser fiscalizada e de ampliar suas atividades, esta não pode ser autuada pelo Órgão Licenciante, haja vista que ainda dependia deste para a formalização e conclusão do processo de Ampliação da Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC e Revalidação da LOC existente, ambos protocolados em maio de 2014, dependendo deste também para emissão de abertura do TAC, razão pela qual reitera-se o pedido de anulação do Auto de Infração e suspensão da exigibilidade da multa aplicada.



b) DO PARECER TÉCNICO:

Em decorrência do inconformismo com a emissão do Auto de Infração ora discutido, a Recorrente apresentação de defesa administrativa junto ao Órgão Licenciante demonstrando suas razões do inconformismo.

Em resposta, o Órgão Licenciante enviou a Recorrente o ofício de nº 773/2019 constando o julgamento do Auto de Infração com o parecer técnico, expondo suas razões pela qual manteve as penalidades aplicadas no Auto de Infração, o qual a Recorrente nesta oportunidade manifesta sua contrariedade com a decisão.

Primeiramente, no tocante ao tópico da “alegação da litispendência” aduz que a Recorrente alegou a ocorrência de litispendência do Auto de Infração de nº 089777/2016 com o Auto de Infração nº 089776/2016, mas que esta não observou que o Auto de Infração de nº 089776/2016 foi anulado para que fosse lavrado o Auto de Infração de nº 089777/2016. Que diante de apenas um Auto de Infração ter prosseguido e o outro sido anulado, não há que se falar em litispendência.

Pois bem, o Órgão Licenciante, cometeu um equívoco em sua decisão quando mencionou que o pedido de litispendência ocorreu em decorrência da emissão do Auto de Infração nº 089777/2016 com o Auto de Infração nº 089776/2016, pois ao contrário do alegado, conforme preliminar arguida pela Recorrente, seu pedido de litispendência ocorreu entre o Auto de Infração nº 089777/2016 com o Auto de Infração nº 010997/2015 em decorrência da sua emissão com a mesma fundamentação em face da Recorrente.



Contudo, diante da emissão de dois Autos de Infração com a mesma descrição da infração em face da Recorrente, caracterizando a litispendência conforme estabelecido no artigo 337, § 1º e 3º do NCPC, reitera-se o pedido para que este Auto de Infração seja nulo de pleno direito, nos termos do artigo 485, V do NCPC.

Em seguida, o Órgão Licenciante menciona que a Recorrente alega em sua defesa que encontrava-se operando acobertada pela licença de operação corretiva nº 080/2008 e Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03642/2015, que o Licença de Operação concedida nº 080/2008 em 18/09/2008 com validade de 06 (seis) anos para operar com área útil de 0,20ha com 100 empregados.

Aduz que nos termos da DN 74/2004 vigente a época da licença emitida a revalidação da licença de operação somente poderia ser realizada para o mesmo parâmetro anterior concedido, que a revalidação de licença de operação formalizada em 16 de maio de 2014 não trata de ampliação, portanto, não estava apto a operar em área útil maior. Que no tocante ao Termo de Ajustamento de Conduta, a mera solicitação via protocolo não autoriza o empreendimento a operar, nem mesmo lhe garante o direito a assinatura do termo por se tratar de ato discricionário da administração.

Em seguida, também menciona que a Recorrente solicitou autorização para ampliação do empreendimento declarando como área útil de 0,05ha e nenhum empregado, que esta incorreu em erro ao afirmar que possuía autorização de funcionamento para 0,5ha, pois na verdade possuía apenas para a área de 0,05ha, que a AAF de nº 03642/2015 foi concedida em 23 de julho de 2015, que na oportunidade da fiscalização verificou-se que não fora cumprido os parâmetros autorizados, pois encontrava-se com área útil de 0,4ha e 98 funcionários.



Concluindo que a Recorrente não possuía licença ambiental e nem mesmo o TAC, cabendo a autuação pela prática de conduta como infração ambiental.

Pois bem, ressalta-se novamente a contradição do Órgão Licenciante, pois menciona que a Recorrente obteve a concessão de licença de operação nº 080/2008 em 18/09/2008 com validade de 06 (seis) anos, para operar com área útil de 0,20ha e com 100 empregados, e que, conforme DN 74/2004 a revalidação da licença de operação somente pode ser realizada para o mesmo parâmetro anterior concedido, que a licença de operação formalizado em 16/05/2014 não trata de ampliação do empreendimento e que a Recorrente incorre em erro ao afirmar que possuía autorização com área útil de 0,5ha quando na verdade foi autorizada somente de ampliar 0,05ha.

Ou seja, menciona que a revalidação da licença não pode ocorrer para ampliar o empreendimento e em seguida aduz que a ampliação foi autorizada de 0,05ha, em completa contradição, pois inicialmente menciona que a Recorrente operava com área útil de 0,20ha e com 100 empregados.

Portanto, inobstante tal contradição, ao contrário do alegado pelo Órgão Licenciante, a DN 74/2004 não estabelece que a revalidação para o mesmo parâmetro anterior concedido não pode promover a ampliação do empreendimento, pelo contrário, em seu artigo 9º § 2º estabelece que a revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, vejamos:

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de



porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

(...)

§2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Logo, é possível perceber que pode ocorrer no processo de revalidação de licença de operação, a ampliação dos parâmetros anteriormente concedidos, o que ocorreu no presente caso, ou seja, a Recorrente solicitou a ampliação de área útil de seu empreendimento, tendo inclusive solicitado a ampliação antes mesmo de ser fiscalizada, conforme já restou comprovado.

Mesmo não tendo o Órgão Licenciante deferido o processo de revalidação antes de ocorrer a autuação, a Recorrente solicitou junto ao COPAM uma autorização ambiental de funcionamento até a finalização do deferimento da revalidação da licença, tal pedido foi deferido e autorizava o funcionamento da empresa Requerente para atividade de fabricação de calçados em geral, enquadrada na DN74/2001 sob o código c-09-03-2, conforme processo administrativo nº 1417/2005/004/2015, em conformidade com as normas ambientais vigentes, mencionando ainda na autorização que a área útil da empresa é de 0,5ha conforme consta no documento, e não de 0,05ha como alega o Órgão Licenciante no Parecer Técnico.

No tocante a emissão do TAC, a Recorrente tem o pleno conhecimento de que o simples protocolo não lhe autoriza a operar, no entanto, a comprovação de protocolo com pedido solicitando a emissão de TAC demonstra a boa-fé da Recorrente em tentar regularizar sua empresa perante o Órgão Licenciante, também



demonstra que esta tentou de várias formas se resguardar para continuar suas atividades enquanto aguardava a formalização do processo de licença ambiental, no entanto tais pedidos não foram atendidos, pois o Órgão Licenciante se manteve inerte.

Contudo, também é importante destacar que mesmo tendo ocorrido o protocolo do pedido de ampliação e pedido de emissão de TAC a mais de um ano antes da fiscalização e a própria fiscalização ter ocorrido para fins de deferimento do processo de licenciamento solicitado, a decisão proferida pelo Órgão Licenciante no Parecer Técnico não merece prosperar.

O Órgão Licenciante também menciona no Parecer Técnico que a Recorrente alega na defesa administrativa que no ato da fiscalização o agente que lhe autuou não verificou degradação ambiental, que por esta razão a empresa não poderia ser autuada. Aduz que a degradação ambiental não se confunde com falta de licenciamento ambiental, que se tivesse constatada a degradação seria autuado com o código 115 e não 106, que as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas.

Novamente o Órgão Licenciante comete equívoco em sua decisão, pois a Recorrente menciona em sua peça de defesa ambiental que em decorrência da ausência de constatação de poluição ou degradação ambiental durante a fiscalização, a penalidade não poderia ocorrer com a natureza grave, entendendo que a capitulação da infração ocorreu de forma errônea.

Logo, tendo em vista a contradição do Órgão Licenciante ao proferir sua decisão, reitera-se o pedido de que tenha ocorrido a capitalação da infração de forma errada, e em consequência, que o Auto de Infração seja nulo de pleno direito, por não cumprir com os requisitos legais.



Quanto a aplicação de atenuantes, o Órgão Licenciante menciona no Parecer Técnico que durante a fiscalização, o agente verifica tanto a conduta infracional como qualquer circunstância que implique na atenuante ou agravante. Que no presente caso não foi vislumbrado ocorrência de circunstancia para aplicação atenuante e/ou agravante, e que a empresa não apresentou documento que justifique a aplicação de atenuante, que não encontra-se qualquer vício de lavratura do Auto de Infração.

Tal entendimento não pode ser aceite, pois conforme preceito legais abaixo, o Auto de Infração deve conter circunstancias agravantes e atenuantes, ou seja, não se trata de mera faculdade.

É cediço que circunstâncias atenuantes a uma penalidade são fatores que atenuam a condição do autuado tendo como base a conduta que o mesmo praticou antes ou durante a tramitação do processo administrativo, sendo por este motivo, de suma importância sua observação.

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008 estabelece que o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada. Veja-se, a propósito, o que determina o citado dispositivo:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;



III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência. (Grifamos)

Ainda, dispondo sobre circunstâncias atenuantes, dispõe o Decreto invocado:

Art. 68. *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - ATENUANTES:



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

Nesse mesmo sentido, as disposições contidas no Decreto nº 44.309/2006, artigos 32, IV, e 69, I, "a", "c", e "e", vigente à época dos fatos, in verbis: ?

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes; [...]

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se



realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; [...]

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, em se inserindo em algumas condições pré-estabelecidas, deverá o autuado ser beneficiado na aplicação de sua penalidade, atenuando-a conforme disposições legais.

A par disso, em que pesem as disposições lançadas no Auto de infração, as quais remetem à ausência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada, tem-se que, permissa vênia, equivocou-se o I. Fiscal, bem como a I. Julgadora da decisão ora discutida, haja vista que a Recorrente, sem qualquer dúvida, se enquadra em pelo menos três, das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental.

Frise-se, à época da autuação, além de não estar exercendo qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do meio ambiente, a Recorrente havia solicitado a ampliação de sua atividade antes mesmo de ser fiscalizada e de iniciar os trabalhos.

Nestes termos, dúvidas não restam que a Recorrente se insere nos ditames da alínea “c” e “e” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deverá ser atenuada a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento).



Um passo a frente, não se pode olvidar igualmente que a Recorrente a todo momento colaborou com os órgãos ambientais para solução de eventuais problemas advindos de sua suposta conduta, prestando informações necessárias e pertinentes, bem como se colocando à disposição do Órgão Ambiental competente. Nessa diapasão solicitou a ampliação de suas atividades antes mesmo de ser fiscalizada e iniciar suas atividades. Portanto, aplicável, também, a atenuante prevista na letra “a”, “c” e “e” do artigo 69 do Decreto nº 44.309/2006.

De par com isso, além de sua primariedade, é notório que a Recorrente tomou todas as providências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, sempre solicita aos requerimentos do órgão estatal e sempre disposta a escancarar as portas de sua sede aos agentes fiscalizadores.

Saliente-se que não consta dos autos qualquer conduta desabonadora da Recorrente. Muito pelo contrário, depreende-se de todo processado que a Recorrente, tão logo foi equivocadamente autuada, prontificou-se a buscar a solução do problema junto ao órgão ambiental competente.

*Ademais, ao contrário do entendimento adotado no Parecer Técnico, quanto a omissão do I. Fiscal em relação as atenuantes e agravantes sob a tese de que “o agente autuante não pode aplicar atenuantes em todo e qualquer caso”, conforme se verifica no caput do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no caput do artigo 32 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o instrumento que formaliza a infração **DEVE** conter as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, não podendo tal opção ficar à discricionariedade do agente fiscalizador, pois é uma obrigação vinculada, disposta como um dever na legislação.*

(11)



Desse modo, mesmo que se na ocasião o I. Fiscal não encontrasse circunstâncias que favorecessem ou prejudicassem a Recorrente, deveria expressamente descrever tal fato, pois a referida obrigação é de caráter vinculado.

Assim, diante do dever legal de constar no Auto de Infração as atenuantes e agravantes aplicadas ao caso, o entendimento do Órgão Licenciante não merece prosperar, devendo o Auto de Infração nº 89777/2016 ser declarado nulo, por deixar de preencher os requisitos legais.

Acaso não seja este o vosso entendimento, o que não se espera, em cumprimento ao princípio da eventualidade, por não pairar dúvidas de que a Recorrente atende aos requisitos de atenuação da multa aplicada previstos na alínea “c”, e “e” do artigo 68 do Decreto 44.844/2008 e alínea “a”, “c” e “e” do Decreto nº 44.309/2006, razão pela qual requer a reforma da decisão proferida no Parecer Técnico, para que as atenuantes sejam aplicadas cumulativamente para fins de redução da multa em referência, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento).

V – DA EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:

Inobstante aos argumentos apresentados pela Recorrente no presente recurso administrativo contra o Auto de Infração número 89777/2016, entendendo que este deve ser nulo de pleno de direito, cumpre a esta requerer que, acaso este não seja acolhido, o que não se espera, que seja emitido o termo de compromisso para que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros sobre a multa aplicada, bem como para que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora.



Como se sabe, a defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não possuem efeito suspensivo, exceto se houver a assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos ambientais, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas, conforme estabelecido no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008, vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Desta feita em caso de indeferimento da defesa, o que não se espera, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Com efeito, tendo em vista que a assinatura do Termo de Compromisso deverá ser solicitada pelo autuado no prazo de apresentação da defesa, pugna-se para que este seja firmado na presente data junto ao Órgão Licenciante, no intuito de que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa seja convertida em medidas de controle e ação reparadora e que haja a suspensão da correção monetária e acréscimo de juros



sobre a multa aplicada, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.

VI – DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES:

Conforme consta na decisão proferida no Parecer Técnico, além de indeferir os pedidos da Recorrente e manter a penalidade aplicada, consta a determinação de manutenção da suspensão das atividades da Recorrente até regularização do empreendimento.

Novamente o Órgão Licenciante comete um equívoco, pois mesmo durante o processo de fiscalização as atividades da Recorrente não foram suspensas, conforme se denota no Auto de Fiscalização de nº 96459/2015 e Auto de Infração nº 089777/2016. (13)

Conforme se denota no Auto de Infração ora discutido a penalidade aplicada foi penas a multa simples, pecuniária no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Logo, não há que se falar suspensão das atividades conforme consta no Parecer Técnico, devendo tal determinação ser revogada.

VII – DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Conforme se denota aos autos, a Recorrente recebeu o Auto de Infração nº 089777/2016 em 02 de março de 2016, tendo apresentado defesa administrativa em 18 de março de 2016, e somente agora em 17 de abril de 2019 que obteve resposta da defesa apresentada.



Sendo assim, é importante destacar quanto a celeridade do presente processo administrativo, pois conforme se verifica no artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008, o Órgão Licenciante possui o prazo de 60 (sessenta) dia para decidir o referido processo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme § 1º do mesmo artigo, no entanto o referido processo encontra-se em andamento desde 2016.

Vejamos o que estabelece o artigo 41 do Decreto Lei 44.844 de 2008:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Com efeito, haja vista que o órgão Licenciante ultrapassou o limite do prazo estabelecido por lei para proferir a decisão, deve o mesmo ser nulo de pleno direito.

VIII – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, a Recorrente requer cumulativa e/ou alternativamente:

- a) Que haja por bem em acolher a preliminar arguida, para tornar nulo o Auto de Infração em decorrência da desobrigação da Recorrente de possuir Licenciamento Ambiental.
- b) Ultrapassada a preliminar, o que não se espera, com base no princípio da eventualidade, desde já requer a anulação do Parecer Técnico, haja vista as inúmeras contradições apresentadas na referida decisão.



- c) Não havendo o acolhimento dos pedidos anteriores, requer que haja a descaracterização da multa imposta no Auto de Infração, tendo em vista que a Recorrente solicitou a regularização junto ao Órgão Licenciante para ampliação de sua atividade antes mesmo de ser fiscalizada e de iniciar os trabalhos, e este se manteve inerte.
- d) Cumulativamente, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista a presença de litispendência deste Auto de Infração junto ao auto de Infração nº 010997/2015, bem como pelo fato de não ser observado os requisitos do artigo 31 e 68, I, "a" e "e" do Decreto Estadual 44.844/2008 e os artigos 32, IV, e 69, I, "a", "c" e "e" do Decreto nº 44.309/2006, para o preenchimento do referido documento, também por não cumprir o prazo para decidir a presente processo.
- e) Não havendo o cancelamento do Auto de Infração, o que não se espera, pugna-se pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008 para fins de redução da multa base, observando o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Assim, requer sejam aplicadas todas as atenuantes cabíveis, para reduzir a multa base no percentual de 50% (cinquenta por cento) em caso de eventual improcedência fundamentada dos pedidos acima.
- f) Acaso não seja o presente recurso acolhido, o que não se espera, pugna-se pela expedição do Termo de Compromisso entre a Recorrente e o Órgão Licenciante, no intuito que haja a suspensão da correção e incidência de juros sobre a multa aplicada e que 50% (cinquenta por cento) do valor da multa



seja convertida em medidas de controle e ação reparadora, uma vez que a Recorrente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 47 do Decreto 44.844 de 2008.

g) Por derradeiro, acaso não haja a anulação do Auto de Infração e Parecer Técnico, requer a reforma deste último para excluir a determinação de suspensão das atividades da Recorrente, pois tal penalidade não foi aplicada inicialmente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Serrana, MG, para Divinópolis, MG, 10 de maio de 2019.

Mirlene Aparecida Ferreira

OAB/MG 115.572